

**Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito**

JULIA ALFLEN RODRIGUES

LATROCÍNIO E A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Homicide during a robbery and the Jury competence

Brasília
2023

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

LATROCÍNIO E A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Autora: Julia Alflen Rodrigues

Orientadora: Prof. Ms. Ana Flávia Borges Paulino

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Brasília, 24 de julho de 2023.

FOLHA DE APROVAÇÃO

JULIA ALFLEN RODRIGUES

Latrocínio e a Competência do Tribunal do Júri

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovada em: 24 de julho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Ana Flávia Borges Paulino
(Orientadora – Presidente)

Prof. Ms. César Augusto Cunha Campos
(Doutorando na Universidade de Brasília)

Prof. Ms. Mariane Carolina Gomes da Silva Rocha
(Doutoranda na Universidade de Brasília)

Agradecimentos

Agradeço aos meus familiares, Taciana, Ricardo, Maria Teresinha, Jeison, Denise e Gabriel, que sempre estiveram ao meu lado e possibilitaram que eu finalizasse essa etapa, sempre me apoiando e incentivando.

Não posso deixar de agradecer ao meu fiel escudeiro na Faculdade de Direito, Guilherme Oliveira, que tantas vezes uniu forças comigo para que pudéssemos passar por todos os obstáculos que se apresentaram ao longo desses anos.

O curso de Relações Internacionais também trouxe os melhores amigos que eu poderia desejar, Haziél e Jennifer, que desde 2015 compartilham diariamente a vida comigo e os quais considero família.

Por fim, agradeço imensamente à Ana Flávia, minha orientadora, que sempre se mostrou muito solícita e sem a qual não seria possível chegar até aqui.

FICHA CATALOGRÁFICA

AR6961	Alflen Rodrigues, Julia Latrocínio e a competência do Tribunal do Júri / Julia Alflen Rodrigues; orientador Ana Flávia Borges Paulino. -- Brasília, 2023. 43 p. Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de Brasília, 2023. 1. Latrocínio. 2. Tribunal do Júri. 3. Bem Jurídico. 4. Crime pluriofensivo. I. Borges Paulino, Ana Flávia , orient. II. Título.
--------	---

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

RODRIGUES, Julia Alflen (2023). Latrocínio e a Competência do Tribunal do Júri. Monografia Final de Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 43 p.

Sumário

Introdução.....	10
1. Bem jurídico.....	11
1.1 Bens jurídicos no latrocínio.....	13
2. Crimes contra a vida e crimes contra o patrimônio.....	14
2.1 Homicídio.....	15
2.1.1 Homicídio doloso.....	15
2.1.2 Homicídio culposo.....	16
2.2 Roubo.....	17
2.2.1 Latrocínio.....	19
3. Formas de julgamento e procedimentos.....	21
3.1 Tribunal do Júri.....	23
4. Possibilidade do julgamento do latrocínio pelo Tribunal do Júri.....	30
Conclusão.....	39
Referências bibliográficas.....	41

Resumo

O latrocínio, por se tratar de um crime pluriofensivo, atinge dois bens jurídicos simultaneamente, sendo eles o patrimônio e a vida. O presente trabalho busca demonstrar que quando o evento morte for alcançado pelo dolo, direto ou eventual, o latrocínio pode ser considerado um crime doloso contra a vida, na forma de homicídio qualificado pela conexão teleológica (e não um crime contra o patrimônio), o que deslocaria o seu julgamento para o Tribunal do Júri. É possível chegar a tal conclusão quando se considera que o bem jurídico vida deve se sobrepor ao bem jurídico patrimônio na hipótese apresentada, e essa prevalência do bem jurídico vida pode ser observada na Súmula 610 do STF, que dispõe que o latrocínio está consumado quando há a morte da vítima, ainda que não tenha ocorrido a subtração patrimonial. O estudo possui relevância por se tratar o latrocínio de um crime hediondo de extrema reprovabilidade, a respeito do qual ainda não há consenso sobre a competência para o seu julgamento. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com a análise de leis, doutrina e projeto de lei.

Palavras-chaves: Latrocínio; Tribunal do Júri; Bem Jurídico; Crime pluriofensivo.

Abstract

The homicide during a robbery, being a plurioffensive crime, attacks two legal interests simultaneously, “patrimony” and “life”. The present work intends to demonstrate that when the event death happens with malice, the homicide during a robbery can be considered an intentional crime against life, in the form of aggravated murder by teleological connection, instead of a “crime against the patrimony”, which would transfer its judgment to the Jury. It is possible to get to this conclusion if the legal interest life is considered more important than the legal interest patrimony in the situation presented, and this prevalence of the legal interest life can be observed in the Súmula 610 of STF, which establishes that the homicide during a robbery is consummated when the homicide happens, even when the criminal can't conclude the robbery itself. This study has relevance because the homicide during a robbery is a heinous crime with extreme disapproval, but still there is no consensus about the competence for its judgment. The methodology used was bibliographical and documentary research, with the analysis of laws and doctrine.

Keywords: Homicide during a robbery; Jury; Legal Interest; Plurioffensive crime.

Lista de Siglas e Abreviaturas

<i>CP</i>	<i>Código Penal</i>
<i>CPP</i>	<i>Código de Processo Penal</i>
<i>PL</i>	<i>Projeto de Lei</i>
<i>STF</i>	<i>Supremo Tribunal Federal</i>
<i>STJ</i>	<i>Superior Tribunal de Justiça</i>

INTRODUÇÃO

O roubo com resultado morte, comumente chamado de latrocínio, é um crime que desperta grande preocupação e medo na população, tendo em vista que se trata de um crime que pode ocorrer com qualquer um, sendo suficiente apenas que o agente tenha interesse em subtrair algo da pessoa, mesmo que, para isso, tenha que matar. O Brasil se situa em um dos poucos exemplos no mundo de roubo à mão armada a transeuntes, sendo essa uma das hipóteses mais comuns em que ocorre o latrocínio.

Atualmente, o latrocínio é considerado um crime complexo, pois é resultado da fusão de outros dois delitos, o roubo e o homicídio. Além disso, o latrocínio é um crime pluriofensivo, uma vez que atinge dois bens jurídicos simultaneamente, sendo eles o patrimônio e a vida. Por mais que a vida seja o bem jurídico de maior importância do nosso ordenamento jurídico, já que sem ela não há existência e muito menos a possibilidade de exercer qualquer direito, o latrocínio é classificado como um crime contra o patrimônio e não um crime contra a vida. Em decorrência disso, seu julgamento é realizado pelo juiz singular e não pelo Tribunal do Júri. Entretanto, o latrocínio, quando o evento morte é alcançado pelo dolo do agente, também se trata de um crime doloso contra a vida.

Diante disso, não há um consenso na doutrina quanto à competência para o julgamento do latrocínio, e é por isso que cabe um estudo a respeito da temática, pois se trata de um crime de extrema reprovabilidade que, infelizmente, ocorre de forma recorrente no Brasil, sendo noticiado diariamente. O presente trabalho busca demonstrar que o latrocínio, quando o evento morte for alcançado pelo dolo, direto ou eventual, deve ser considerado um crime doloso contra a vida na forma de homicídio qualificado pela conexão teleológica, priorizando, assim, a lesão ao bem jurídico vida. Caso isso ocorresse, o julgamento do latrocínio passaria a ser de competência do Tribunal do Júri, e os benefícios resultantes desse deslocamento de competência serão discutidos e apresentados ao longo da monografia. Também serão explorados possíveis melhorias advindas da interpretação do

latrocínio como sendo um homicídio qualificado pela conexão teleológica, que vão muito além da competência.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com a análise de doutrina, leis e projeto de lei. Com o objetivo de embasar a discussão, serão apresentados os conceitos de bem jurídico, crimes contra a vida, crimes contra o patrimônio, homicídio, roubo, latrocínio e as formas de julgamento e de procedimentos adotados no processo penal. Por fim, o último capítulo será destinado à discussão a respeito da possibilidade do latrocínio ser julgado pelo Tribunal do Júri.

1. BEM JURÍDICO

A ideia de bem jurídico surgiu no século XIX com a publicação do artigo de Birnbaum, *Über das Esfordernis einer Rechtsverletzung zum Begriffdes-Verbrechens* (1834), e colocou os *bens* no centro das discussões acerca do injusto penal, o que até então era destinado aos *direitos*, aos homens e suas relações (COSTA, 2011, p. 10).

Birnbaum defendia que o bem jurídico material é que era objeto de tutela, e que o fundamento da sanção penal não era a ofensa a um direito subjetivo, pois é o bem jurídico e não o direito que se vê diminuído quando há uma lesão ocasionada por um delito (ALMEIDA, 2009, p. 307).

Posteriormente, surgiram diferentes interpretações do bem jurídico na doutrina.

Binding afirmava que o bem jurídico era de criação livre do legislador, sendo vinculado à norma, e que o delito ofendia a obediência estatal e, conseqüentemente, o bem jurídico.

Já Von Liszt acreditava que o bem jurídico era um interesse que estava presente na sociedade, e que os interesses do homem eram anteriores à norma. Apesar da divergência nesse ponto, ambos entendiam que a norma era o meio pelo qual se considerava um bem como merecedor de tutela estatal, e que o Estado possui a tutela estatal a fim de exercer a política criminal (ALMEIDA, 2009, p. 308).

No início do século XX, por influência da filosofia neokantiana, a doutrina passou a considerar o bem jurídico uma mera lesão à norma ou violação de

um dever, pois era criado discricionariamente pelo legislador, sendo de real importância a violação da norma estatal e não a violação do bem. A teoria do bem jurídico foi sendo retomada após a Segunda Guerra Mundial, mas foi de fato reintroduzida a partir dos anos 1970, com o advento das teorias constitucionais do bem jurídico (ALMEIDA, 2009, p. 309).

Nas teorias constitucionais, se entende como necessário que o bem jurídico penalmente tutelado tenha respaldo na ordem constitucional, não podendo colidir com os valores constitucionais, uma vez que é na Constituição que estão os valores supremos da sociedade (BIANCHINI, 2002, p. 43, apud SILVA, 2013, p. 69).

De acordo com Luiz Regis Prado (2019, p. 63 e seg), as teorias constitucionais do bem jurídico buscam elaborar critérios que limitem o legislador ordinário no momento da criação do ilícito penal, sendo que o conceito de bem jurídico deve ser inferido na Constituição.

Prado (2019) leciona, ainda, que há dois grupos de teorias constitucionais do bem jurídico, as de caráter geral ou amplo e as de fundamento constitucional estrito, que se diferenciam quanto à maneira de vinculação à norma constitucional.

Destaca-se que, nas teorias constitucionais amplas, a Constituição é utilizada como parâmetro para que seja feito o reconhecimento dos bens jurídicos, mas não é taxativa. Já nas teorias constitucionais estritas o texto constitucional é taxativo quanto a quais bens jurídicos devem ser penalmente tutelados (SILVA, 2013, p. 70).

Atualmente, o bem jurídico é entendido como um princípio que norteia a interpretação do Direito Penal e tem como finalidade a preservação das condições individuais que possibilitam a coexistência livre e pacífica entre as pessoas e o respeito aos direitos humanos, fazendo parte da base da estrutura e interpretação do tipo penal. O tipo penal tem, então, como objetivo a identificação do bem jurídico protegido, e é nele que estão os elementos que servem de fundamento para o conteúdo material do injusto, que, por sua vez, representa a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido (BITENCOURT, 2020a, p. 776 e seg).

Estefam e Gonçalves (2020, p. 207) lecionam que o bem jurídico tem caráter subsidiário e fragmentário e é uma expressão de um valor

constitucional, tendo várias funções: axiológica, servindo como limitação aos tipos penais ao passo que determina quais valores devem ser protegidos pelo Direito Penal; sistemático-classificatória, atuando como critério para agrupar crimes tendo como base o bem jurídico violado, o que pode ser observado nas divisões da parte especial do Código Penal; exegética, fixando o conteúdo material do tipo; e dogmática, determinando a adoção de conceitos na teoria do crime.

O bem jurídico se relaciona a outros princípios penais, como, por exemplo, o princípio da fragmentariedade, o princípio da subsidiariedade e o princípio da ofensividade. Do princípio da fragmentariedade se extrai que o Direito Penal deve proibir unicamente as condutas que lesionarem expressivamente bens jurídicos relevantes. Já a partir do princípio da subsidiariedade se entende que o Direito Penal é necessário para proteger o bem jurídico e somente tem legitimidade se for o último meio de controle social. Por fim, o princípio da ofensividade impõe que apenas as condutas que representem lesão efetiva ou potencial a um bem jurídico relevante e de terceiro é que podem se sujeitar ao Direito Penal (AZEVEDO; SALIM, 2017, p. 40-41).

O bem jurídico é um conceito fundamental no Direito Penal, tendo em vista que diz respeito a interesses sociais tão importantes que, quando violados, configuram um crime. Dessa forma, o bem jurídico penal pode ser entendido como o fundamento que justifica a intervenção do Estado na vida do indivíduo, uma vez que a lei penal é uma forma de garantir a proteção desses bens jurídicos e punir aqueles que os violam.

1.1 Bens jurídicos no latrocínio

O latrocínio é um crime pluriofensivo, que atinge dois bens jurídicos simultaneamente no mesmo tipo penal, sendo eles o patrimônio e a vida.

A vida é o bem jurídico mais importante tutelado pelo Direito Penal, representando a própria existência humana e sendo essencial para a garantia de outros direitos fundamentais. Sem a vida, o direito à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade perde o sentido, uma vez que não há como exercer esses direitos se não houver vida.

Outrossim, os delitos que atentam contra a vida humana são considerados os delitos mais graves do nosso ordenamento jurídico e são punidos de maneira severa, uma vez que privam o ser humano de sua própria existência. Por isso, a proteção do bem jurídico vida se mostra primordial para a convivência pacífica e harmoniosa entre os indivíduos.

Quanto ao bem jurídico patrimônio, a sua proteção é essencial para a manutenção da ordem social e econômica, e a garantia da propriedade privada e o respeito aos direitos de posse são fundamentais para o desenvolvimento da sociedade. Os bens que constituem o patrimônio contribuem para a qualidade de vida das pessoas e são frutos do trabalho, para o qual é dedicado esforço e tempo. A posse e o controle sobre os próprios bens permitem a realização de projetos pessoais, a satisfação de necessidades básicas e a busca de objetivos individuais. Dessa forma, a proteção do patrimônio também é fundamental para a preservação da dignidade humana e dos direitos individuais.

2. CRIMES CONTRA A VIDA E CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

O latrocínio é um crime complexo que resulta da fusão de dois delitos autônomos, o roubo, um crime contra o patrimônio, e o homicídio, um crime contra a vida.

Os crimes contra a vida estão previstos no Título I, Capítulo I do Código Penal e compreendem os arts. 121 a 128. Nesses crimes, o bem jurídico vida é primordialmente tutelado, mas a tutela da vida aparece, ainda que de forma secundária, em diversos outros capítulos do Código Penal, como, por exemplo, no capítulo em que se encontra o crime de latrocínio. Os crimes contra a vida são o homicídio, infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.

Quanto aos crimes contra o patrimônio, Capez (2020b, p. 641 e seg) leciona que há discussões na doutrina a respeito da abrangência da expressão patrimônio. De acordo com o autor, há duas correntes, uma que considera patrimônio apenas o conjunto de bens que possui valor econômico, defendida por Carlos Roberto Gonçalves, e outra que considera que o valor econômico é dispensável, podendo, por exemplo, ser o valor de ordem sentimental, essa última defendida por Nelson Hungria. Capez destaca, ainda, que o legislador

utilizou como critério a preponderância do interesse patrimonial para classificar o delito como sendo um crime contra o patrimônio. Os crimes contra o patrimônio estão previstos no Título II do Código Penal e compreendem os arts. 155 a 183. Como exemplo, é possível citar o furto, o roubo e a extorsão.

2.1 Homicídio

O homicídio está previsto no art. 121 do Código Penal e ocorre quando há a morte de um ser humano ocasionada por outro ser humano.

O sujeito ativo no homicídio pode ser qualquer pessoa, isolada ou em conjunto com outros autores, ainda que não pratique o núcleo da figura típica (matar), desde que concorra para a produção do resultado, sendo assim, partícipe. Ainda, se o homicídio ocorrer em decorrência de uma conduta omissiva, é necessário que o sujeito ativo tenha as condições especiais que o obrigam a impedir o resultado. Já o sujeito passivo no crime de homicídio é qualquer pessoa com vida (CAPEZ, 2020a, p. 86 e seg).

O objeto jurídico no crime de homicídio, ou seja, o interesse protegido pela norma penal, é o bem jurídico vida. Por vida, se entende vida humana extrauterina, que Capez (2020a, p. 77) e Salim e Azevedo (2017b, p. 36) consideram existir a partir das primeiras contrações expulsivas durante o trabalho de parto ou da primeira incisão efetuada pelo médico na cesariana. A consumação do homicídio ocorre com a morte encefálica (NUCCI, 2020b, p. 847)

O homicídio pode ser doloso ou culposo.

2.1.1 Homicídio doloso

Conforme leciona Damásio de Jesus (2020, p. 78 e seg), no homicídio doloso, o dolo pode ser direto, quando há a vontade de concretizar o fato de matar alguém, ou dolo indireto, dividido em dolo eventual, quando o agente assume o risco de produzir o resultado morte, e dolo alternativo, quando há vontade do agente de produzir a morte da vítima ou outro resultado. O dolo direto é equiparado ao dolo eventual e ao dolo alternativo, pois o Código Penal,

no art. 18, I¹, contém as expressões “*quis o resultado*” e “*assumiu o risco de produzi-lo*”.

O homicídio doloso pode ser simples (art. 121, caput, CP²), com causa de diminuição de pena (art. 121, § 1º, CP³), qualificado (art. 121, § 2º, CP⁴) ou com causa de aumento de pena (art. 121, § 4º, parte final, § 6º, CP⁵),

2.1.2 Homicídio culposo

De acordo com Damásio de Jesus (2020, p. 134), no homicídio culposo, a culpa pode ser inconsciente, quando o agente não prevê o resultado, ou consciente, quando o agente prevê a possibilidade de a vítima morrer, mas acredita que tal resultado não irá ocorrer em virtude de sua habilidade. A culpa no homicídio culposo é referente à inobservância do dever de diligência, ou seja, o dever de realizar condutas de tal forma que não cause a morte de outras pessoas.

¹ Art. 18 - Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo

² Art. 121 - Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

³§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

⁴§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

⁵§ 4º (...) Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

As formas de culpa em sentido estrito estão descritas no art. 18, II, do CP⁶, e são elas a imprudência (praticar ato perigoso), a negligência (ausência de precaução ou indiferença) e a imperícia (falta de aptidão para o exercício de arte ou profissão). O homicídio culposo pode ser simples (art. 121, § 3^o⁷) ou com causa de aumento de pena (art. 121, § 4^o, primeira parte, CP⁸).

2.2 Roubo

O roubo está descrito no art. 157 do Código Penal⁹ e consiste na subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência ou depois de haver tornado impossível a resistência da vítima. Tal hipótese configura o chamado roubo próprio.

Já o §1^o do art. 157 do CP¹⁰ traz a possibilidade de roubo impróprio, que ocorre quando o agente emprega violência contra a pessoa ou grave ameaça logo após a subtração com a finalidade de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para ele ou para terceiro.

O §2^o do art. 157 do CP¹¹ apresenta as causas de aumento de pena do roubo e o §3^o a forma qualificada pelo resultado lesão corporal grave, no inciso

⁶Art. 18 - Diz-se o crime:

(...)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

⁷§ 3^o Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

⁸§ 4^o No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

⁹Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

¹⁰§ 1^o Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

¹¹ § 2^o A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

l¹², e pelo resultado morte, no inciso II¹³. O roubo qualificado pelo resultado morte se trata do crime conhecido como latrocínio.

O sujeito ativo do roubo pode ser qualquer pessoa. Já o sujeito passivo, em regra, é o titular da posse ou da propriedade, mas pode ser, excepcionalmente, aquele que sofre a grave ameaça ou a violência (JESUS, 2020, p. 464 e seg).

O roubo é um crime complexo, ou seja, é composto por mais de um fato que constitui crime, sendo eles o furto, o constrangimento ilegal e a lesão corporal, quando houver (CAPEZ, 2020a, p. 694).

Quanto à objetividade jurídica no crime de roubo, por se tratar de um crime pluriofensivo, que atinge mais de um bem jurídico simultaneamente, são tutelados o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo (NUCCI, 2020b, p. 1015).

A consumação do roubo próprio se dá quando o agente retira o bem da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima, e o roubo impróprio se consuma no momento em que o agente emprega a violência ou grave ameaça contra a vítima (JESUS, 2020, p. 468).

Destaca-se que o roubo só é punível a título de dolo, não existindo a forma culposa e que, deve-se considerar como dolo no roubo a consciência e vontade de subtrair coisa alheia para si ou para outrem.

No roubo impróprio, também se exige outro elemento subjetivo, contido na expressão "*a fim de assegurar a impunidade do crime ou detenção da coisa para si ou para terceiro*"; (AZEVEDO; SALIM, 2017b, p. 340).

O objeto do presente trabalho consiste no roubo qualificado pelo resultado morte, também conhecido como latrocínio, e por essa razão, o

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

¹² § 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

¹³II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

próximo tópico irá tratar dessa forma específica de roubo e suas particularidades, que a diferenciam das demais.

2.2.1 Latrocínio

O latrocínio é uma forma qualificada de roubo, descrita no art. 157, § 3º, II, do Código Penal¹⁴, e ocorre quando há a morte da vítima de roubo em decorrência da violência física empregada com o objetivo de se deter a coisa para si ou terceiro ou assegurar a impunidade do crime. O latrocínio é um crime pluriofensivo, uma vez que atinge mais de um bem jurídico no mesmo tipo penal, pois lesiona simultaneamente o patrimônio e a vida (CAPEZ, 2020b, p. 491).

O latrocínio também é classificado como um crime qualificado pelo resultado, já que nele o agente pratica uma conduta típica (roubo), à qual é acrescida um resultado que causa o agravamento da sanção penal (morte). No crime qualificado pelo resultado, o agente pode atuar com dolo ou culpa no resultado qualificador da conduta. Portanto, no latrocínio, se exige dolo na conduta antecedente (roubo), mas pode haver dolo ou culpa no resultado qualificador (morte) (NUCCI, 2020b, p. 1022-1023).

Quanto à tentativa e consumação do latrocínio, quando há subtração tentada e homicídio tentado, há o latrocínio tentado. Já quando há subtração consumada e homicídio consumado, há o latrocínio consumado. Entretanto, na hipótese de subtração consumada e homicídio tentado, a posição majoritária é de que há tentativa de latrocínio. Já no caso de subtração tentada e homicídio consumado, o entendimento da maior parte da jurisprudência e do STF, por meio da Súmula 610¹⁵, é de que há o latrocínio consumado. Nucci (2020b, p. 1023-1024) explica que essa interpretação decorre do fato de a vida

¹⁴ Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 3º Se da violência resulta:

(...)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

¹⁵ Súmula nº 610: Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

humana estar acima dos interesses patrimoniais e, dessa forma, seria mais justo punir o agente por latrocínio consumado, inclusive porque o tipo penal explicita "se da violência resulta morte".

O latrocínio é um crime complexo, que resulta da fusão de dois delitos autônomos, o roubo e o homicídio, que são absorvidos pelo tipo complexo resultante de sua fusão devido ao princípio da consunção. Capez (2020, p. 723) leciona que apesar de ser também um crime contra a pessoa, o latrocínio é considerado um crime contra o patrimônio pois a finalidade do agente é a subtração de bens mediante o emprego de violência. Conforme leciona Greco (2019, p. 115), há tentativa de crime complexo quando não são preenchidos todos os elementos que formam a figura típica. Dessa forma, a Súmula 610 do STF impõe uma exceção quanto ao latrocínio, que será considerado consumado mesmo que o agente não consiga subtrair os bens da vítima, desde que ocorra o homicídio.

O latrocínio tem pena de reclusão de 20 a 30 anos e multa e é considerado um dos crimes mais graves previstos no Código Penal brasileiro, tendo sido inserido no rol de crimes hediondos pela Lei nº 8.072/90, a lei que dispõe sobre os crimes hediondos.

Como resultado disso, o art. 2º da Lei nº 8.072/90¹⁶ passou a ser aplicado, estabelecendo a impossibilidade de anistia, graça, indulto ou fiança, cumprimento inicial da pena em regime fechado, e a progressão do regime passou a ser condicionada ao cumprimento de determinações específicas estabelecidas pelo art. 112 da Lei nº 7.210/84¹⁷, a Lei de Execução Penal.

¹⁶ Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

¹⁷ Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

O latrocínio é um crime de ação penal pública incondicionada, e o rito processual a ser seguido é definido conforme as regras dispostas no art. 394 do CPP¹⁸, o qual distingue os procedimentos ordinário, sumário e sumaríssimo de acordo com a pena máxima cominada à infração penal.

Ainda, o art. 394-A¹⁹ define que os processos que tratam de crime hediondo, como é o caso do latrocínio, possuem prioridade na tramitação.

De acordo com a Súmula 603 do STF²⁰, a competência para o julgamento do latrocínio é do juiz singular, e não do Tribunal do Júri, devendo ser julgado por uma vara criminal comum devido ao caráter patrimonial do delito em questão, ainda que seja um crime que atenta contra a vida humana.

3. FORMAS DE JULGAMENTO E PROCEDIMENTOS

No processo penal brasileiro há diferentes formas de julgamento, e elas variam de acordo com a natureza do crime e a competência do órgão julgador. Uma das formas de julgamento mais comuns no Brasil é o julgamento em primeira instância. Nessa fase, o processo é analisado por um juiz de direito, que examina as provas apresentadas, ouve as testemunhas e as partes envolvidas e decide sobre a condenação ou absolvição do réu. O julgamento em primeira instância é realizado nos juzizados criminais ou nas varas criminais, dependendo da gravidade do crime.

Quando há recursos interpostos pelas partes insatisfeitas com a decisão em primeira instância, o processo pode ser levado para uma instância superior.

-
- b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
 - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

¹⁸ Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

¹⁹ Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

²⁰ Súmula 603: A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri.

O julgamento em segunda instância ocorre nos tribunais de justiça estaduais ou nos tribunais regionais federais, dependendo da esfera da justiça. Nessa etapa, um grupo de juízes, chamado de colegiado, reexamina o caso, verificando se houve algum erro processual ou de aplicação da lei. O colegiado pode manter a decisão de primeira instância, reformar ou anular.

Outra forma de julgamento importante é o julgamento pelo Tribunal do Júri, que julga os crimes dolosos contra a vida.

O júri é composto por cidadãos comuns, escolhidos de forma aleatória, que atuam como juízes leigos e decidem, ao final, por votação, se o réu é culpado ou inocente. O julgamento pelo Tribunal do Júri será tratado mais detalhadamente no tópico 3.1.

Além dessas formas de julgamento, existem ainda os recursos aos tribunais superiores, como o STJ e o STF. Esses recursos são utilizados quando há divergências quanto à interpretação da lei ou quando há violação de direitos fundamentais. Os tribunais superiores têm a função de uniformizar a jurisprudência, garantindo a igualdade de tratamento e a segurança jurídica.

Já o procedimento a ser observado no processo penal tem como objetivo assegurar as garantias do devido processo legal e é a maneira em que os atos se relacionam no processo, ou seja, o modo em que o processo se desenvolve, a forma como tramita. Há o procedimento comum, que pode ser classificado em ordinário, sumário e sumaríssimo, e os procedimentos especiais, como por exemplo o do Tribunal do Júri (LIMA, 2020, p.1391).

Atualmente, o latrocínio é julgado pelo juiz singular e segue o procedimento comum. Entretanto, o foco do presente trabalho está no Tribunal do Júri que, por tal razão, merece destaque e um maior detalhamento, o que será feito no tópico 3.1.

A classificação do procedimento comum leva em conta a quantidade cominada em abstrato ao delito, sendo que o procedimento ordinário tem por objeto crimes cuja pena máxima é igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, o procedimento sumário abrange os crimes com pena máxima inferior a 4 (quatro) anos e superior a 2 (dois) anos de pena privativa de liberdade, e o procedimento sumaríssimo tem por objeto as infrações penais de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Na hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher, é determinado o procedimento ordinário ou sumário, a depender da pena cominada. Nos casos de crimes tipificados no Estatuto do Idoso com pena máxima inferior a 4 (quatro) anos o procedimento adotado é o sumaríssimo. Nos crimes falimentares, o procedimento será o sumário, mesmo que a pena seja inferior, igual ou superior a 4 (quatro) anos. Nos crimes previstos na Lei das Organizações Criminosas e infrações conexas o procedimento será o ordinário, independente da pena imposta (LIMA, 2020, p.1394-1395).

Em suma, o procedimento comum no processo penal se divide em quatro fases: postulatória, instrutória, decisória e recursal.

Na fase postulatória, ocorre a acusação, oferecida pelo MP ou pelo querelante, e os atos de defesa do acusado, como a defesa preliminar. Já na fase instrutória, provas são produzidas, requeridas pelas partes ou determinadas pelo juiz, e é realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual são ouvidos o ofendido, as testemunhas, os peritos e o acusado. Na fase decisória, as partes se manifestam a respeito do material probatório e o juiz profere a sentença. Por fim, na fase recursal, as partes podem impugnar as decisões judiciais (LIMA, 2020, p.1391 e seg).

3.1 O Tribunal do Júri

Atualmente, na Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri se encontra no capítulo de direitos e garantias individuais.

O Tribunal do Júri está previsto na Constituição Federal brasileira em seu art. 5º, XXXVIII²¹, e tem como objetivo julgar crimes dolosos contra a vida, ou seja, aqueles em que há vontade consciente de matar.

A explicação do posicionamento do Tribunal do Júri no rol de Direitos e Garantias individuais e Coletivos é a de que um tribunal leigo evitaria arbitrariedades dos representantes do poder e serviria como uma garantia ao

²¹ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

réu, já que ele é julgado pelos seus semelhantes, pessoas comuns da sociedade. Ainda, o julgamento pelo Júri seria uma forma de concretizar a democracia, uma vez que permite que os cidadãos participem diretamente do Poder Judiciário (LIMA, 2020, p. 1439).

O Tribunal do Júri faz parte da primeira instância e pode pertencer à Justiça Comum Estadual ou Federal. O procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri está descrito no Código de Processo Penal Júri entre os artigos 406 e 497. Nucci (2020a, p. 1199) leciona que o rito processual do Júri pode ser dividido em três fases: pronúncia do réu; preparação do plenário; e o julgamento do mérito.

Primeiramente, ocorre o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público, a citação do réu e a réplica, nos moldes do art. 406 do CPP²². Posteriormente, é realizada a audiência de instrução e o juiz profere decisão acerca da culpa, conforme o estabelecido nos arts. 411²³ e 413²⁴ do CPP. Nessa fase, o juiz pode admitir a acusação (pronúncia) ou não (impronúncia), pode desclassificar o crime ou absolver sumariamente.

Após, há a composição do Tribunal do Júri que, de acordo com o art. 447 do CPP²⁵, é formado por um juiz togado e vinte e cinco jurados, dentre os

²² Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

²³ Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

²⁴ Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

²⁵ Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

quais apenas sete são sorteados para compor o Conselho de Sentença e julgar os crimes dolosos contra a vida.

Ato contínuo, as partes podem propor diligências e arrolar testemunhas, o juiz pode solicitar a produção de provas, ocorre o julgamento em plenário, as testemunhas são ouvidas e são realizados o interrogatório do réu e os debates.

Por fim, há os quesitos, perguntas feitas pelo juiz presidente ao Conselho de Sentença, tendo como base as teses apresentadas em plenário e como respostas possíveis “sim” ou “não”, sendo o questionário o conjunto de quesitos que resulta no veredicto do júri, votado em sala secreta.

Caso o réu seja considerado culpado, o juiz, na sentença, fixa a pena a ser cumprida, e é aberta a possibilidade de recurso, e se for considerado inocente, o réu é absolvido e liberado. De acordo com o art. 593, III, a, b, c, d, do CPP²⁶, é possível apelar das decisões do Tribunal do Júri apenas quando: ocorrer nulidade posterior à pronúncia; for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; for a decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos.

O Tribunal do Júri é norteado por princípios constitucionais que visam assegurar que o acusado seja julgado de forma justa e imparcial.

Os princípios constitucionais do Júri estão elencados no art. 5º, XXXVIII, a, b, c e d, da Constituição Federal de 1988²⁷, no rol de Direitos e Garantias individuais e Coletivos, e são eles: plenitude de defesa, o sigilo das votações,

²⁶ Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

²⁷ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A plenitude de defesa está prevista no art. 5º, XXXVIII, a, da Constituição Federal de 1988, e pode ser dividida em plenitude de defesa técnica e plenitude de autodefesa.

A plenitude de defesa técnica garante que o advogado de defesa utilize todos os meios necessários para provar a inocência do réu, sendo possível que a sua argumentação seja de natureza extrajurídica, fundada na ordem social ou emocional, por exemplo.

Já a plenitude de autodefesa garante ao réu o direito de apresentar a sua versão dos fatos aos jurados da forma que achar mais conveniente, mesmo que também não seja de natureza exclusivamente técnica, e o juiz-presidente deve incluir a tese pessoal do acusado na quesitação (perguntas que o juiz-presidente faz aos jurados), ainda que as versões do acusado e do advogado de defesa sejam divergentes, sob pena de nulidade absoluta (LIMA, 2020, p. 1441-1442).

A plenitude de defesa é uma garantia constitucional que assegura que todas as teses e provas relevantes sejam apresentadas e consideradas no processo, mas cabe ressaltar que ela não é uma garantia absoluta, já que o réu deve apresentar as provas e argumentos dentro dos limites legais e respeitando as normas processuais.

O sigilo das votações do Júri está disposto no art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição Federal de 1988. A fim de assegurar o sigilo do voto de cada jurado, o CPP dispõe nos arts. 486²⁸ e 487²⁹ que serão distribuídas sete cédulas contendo a palavra sim e sete cédulas com a palavra não, que duas urnas serão utilizadas pelo Oficial de Justiça para recolher os votos e os papéis não utilizados. Conforme o art. 482 do CPP³⁰, o Conselho de Sentença é

²⁸ Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não.

²⁹ Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

³⁰ Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

questionado sobre a matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido, e os quesitos são redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas. Outra medida tomada para garantir o sigilo das votações é a interrupção da contagem de votos e absolvição do acusado quando houver quatro votos negando a materialidade do fato e autoria ou participação, conforme o art. 489 do CPP³¹. Além disso, conforme o art. 485 do CPP³², a votação se dá em uma sala especial ou, em sua falta, o público externo deve se retirar, e permanecem no local de votação apenas os sete jurados, o juiz, o órgão do Ministério Público e o defensor do acusado.

Em decorrência do sigilo das votações, o art. 466 do CPP³³ determina a incomunicabilidade dos jurados, que não podem se comunicar ou emitir opinião a respeito do julgamento, sob pena de exclusão e multa. Ainda, de acordo com os arts. 481³⁴ e 564³⁵ do CPP, se a manifestação do jurado ocorrer durante o julgamento, o Conselho de Sentença deve ser dissolvido, e se ocorrer após o julgamento, este deve ser anulado.

A fim de preservar a incomunicabilidade dos jurados, eles não podem ter contato com o mundo exterior até que o julgamento chegue ao fim, o que

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

³¹ Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.

³² Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

³³ Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.

³⁴ Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

³⁵ Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

(...)

j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade;

significa que eles não podem voltar para casa, falar ao telefone, ler mensagens ou conversar com funcionários da Vara, permanecendo no Fórum todo o tempo (LIMA, 2020, p. 1443 e seg).

O sigilo das votações é um princípio fundamental do Tribunal do Júri, que garante que as decisões tomadas pelos jurados sejam protegidas e preservadas, a fim de evitar influências externas e pressões políticas. Esse princípio visa permitir que os jurados possam votar de forma livre e independente, sem se sentirem coagidos ou constrangidos a seguir determinada posição. Tal garantia constitucional é essencial para assegurar que os jurados possam votar de forma livre e independente, levando em conta apenas as provas apresentadas e as teses defendidas pela acusação e defesa. O sigilo das votações também protege a integridade e a segurança dos jurados, evitando que eles sejam alvo de ameaças ou retaliações por conta de suas decisões.

A soberania dos veredictos se encontra no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal de 1988. De acordo com o art. 483 do CPP³⁶, os jurados do Tribunal do Júri são responsáveis por decidir acerca da existência do crime, da autoria delitiva, da presença de qualificadoras e de causas de aumento ou diminuição de pena.

Por representar a vontade popular, a decisão tomada coletivamente pelo júri, ou seja, o veredicto, é soberano. Entretanto, a soberania dos veredictos não é absoluta, sendo possível que a decisão do Júri seja revista em instâncias superiores, conforme o disposto no art. 593 do CPP³⁷. O Tribunal

³⁶ Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação

III – se o acusado deve ser absolvido

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

³⁷ Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

formado por juízes togados é impedido de examinar novamente o mérito do veredicto do júri, mas os desembargadores, ao julgarem uma apelação contra o veredicto dos jurados, podem cassar a decisão e estabelecer que o réu seja submetido a um novo julgamento pelo Tribunal do Júri quando constatarem algum equívoco na apreciação da prova dos autos. Ainda, em sede de revisão criminal, é possível que os juízes togados absolvam o réu sem um novo julgamento perante o Tribunal do Júri quando a sentença condenatória for baseada em provas falsas (LIMA, 2020, p. 1445 e seg).

A soberania dos veredictos fornece segurança e estabilidade às decisões judiciais, evitando que as decisões dos tribunais sejam constantemente revistas e contestadas, atuando contra interferências externas no processo, sendo o veredicto resultado apenas dos fatos apresentados e da lei aplicável. Entretanto, como já mencionado, a soberania dos veredictos não é absoluta e, em alguns casos, a revisão da decisão do júri pode ser necessária para garantir a justiça, desde que realizada de acordo com os procedimentos legais.

Por fim, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, d, atribui ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Guilherme de Souza Nucci defende que a competência do Tribunal do Júri não é fixa e pode ser ampliada (NUCCI, 2020a, p. 1197).

O art. 74 do CPP³⁸ indica quais são os crimes julgados pelo Tribunal do Júri, e são eles: homicídio simples; homicídio privilegiado (art. 121, § 1.º); homicídio qualificado (art. 121, § 2.º); induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122); infanticídio (art. 123) e as várias formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127).

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação.

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no no III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

³⁸Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

As formas tentadas e os delitos conexos também são de competência do Tribunal do Júri, bem como o genocídio quando conectado a crimes dolosos contra a vida sem conexão com o genocídio, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (NUCCla, 2020, p. 1198).

Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1448) ressalta que os crimes conexos apenas podem ser julgados pelo Tribunal do Júri quando não tiverem relação com crimes militares ou eleitorais.

4. POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO CRIME DE LATROCÍNIO PELO TRIBUNAL DO JÚRI

O latrocínio, como já mencionado, é um crime pluriofensivo que atinge dois bens jurídicos, o patrimônio e a vida.

O Código Penal, que divide os crimes de acordo com o bem jurídico tutelado, classifica o latrocínio como sendo um crime contra o patrimônio, uma forma qualificada de roubo. Entretanto, essa classificação abre margem para a interpretação de que o bem jurídico mais importante atingido por esse delito é o patrimônio, quando na verdade, é a vida.

O presente trabalho defende que quando o evento morte for alcançado pelo dolo, o bem jurídico mais importante no crime de latrocínio deve ser aquele que, se atingido, causa maior reprovabilidade na sociedade, sendo, nesse caso, a vida, não sendo razoável que a vontade subjetiva do agente de subtrair coisa alheia seja mais valorizada do que a vontade consciente de matar.

A partir desse entendimento e na hipótese apresentada, poderia ser o latrocínio considerado um crime doloso contra a vida, na forma de homicídio qualificado pela conexão teleológica, o que faria com que a competência de seu julgamento fosse do Tribunal do Júri e não mais do juiz singular.

A prevalência do bem jurídico vida sobre o bem jurídico patrimônio no crime de latrocínio pode ser observada na Súmula 610 do STF, aprovada em Sessão Plenária em 17/10/1984, que determina que “*Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.*” De acordo com a Súmula 610 do STF, a consumação do latrocínio se dá com a morte da vítima, o que ressalta a importância do bem jurídico vida no crime em questão.

O site do STF indica cinco precedentes como tendo relação com a Súmula 610. Cabe destacar o HC 56704 SP, de 23/03/1979, no qual o relator, Ministro Cunha Peixoto, em seu voto, ressalta que a lesão à pessoa se sobrepõe à lesão patrimonial. Ainda, destaca que o Código Penal, ao definir o crime de latrocínio, enfatiza a violência contra a pessoa, não fazendo menção à efetiva lesão patrimonial. Por fim, indica a preocupação em se reprimir com maior rigor o crime de roubo tendo como parâmetro a gravidade da lesão provocada contra a vítima em sua integridade pessoal:

(...) A lesão à pessoa, evidentemente, sobrepõe-se à lesão patrimonial, e ninguém de bom senso pode negar a verdade.

(...)

É relevante notar que o próprio Código Penal, ao definir o latrocínio, dá especial ênfase à violência contra a pessoa, abstraindo, nessa parte, se houve ou não efetiva lesão patrimonial.

Diz o §3º do art. 157:

"Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de 15 a 30 anos, sem prejuízo da multa".

Constata-se, prima facie, no exame desse dispositivo legal, a preocupação em se reprimir com maior rigor o crime de roubo tendo em vista a maior ou menor gravidade da lesão provocada contra a vítima, em sua integridade pessoal.³⁹

O Ministro Cunha Peixoto, no mesmo voto, discorre sobre o fato de o homicídio ser entendido como crime-meio. O crime-meio é o crime que é considerado um meio para a prática de outro delito, o crime-fim. Para o Ministro, o homicídio apenas é considerado crime-meio porque o agente buscava o benefício patrimonial e não simplesmente a morte da vítima. Ainda, ele dispõe que não se pode falar em homicídio qualificado quando há a consumação do homicídio sem a consumação da subtração patrimonial pois,

³⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 56704 SP. Min. Cunha Peixoto. 23/03/1979. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=65887>>. Acesso em: 19 de julho de 2023.

caso assim fosse, o latrocínio também teria que ser considerado homicídio qualificado quando há a consumação tanto do homicídio quanto da subtração patrimonial:

Assim, consumado que foi o homicídio, entendido como crime-meio apenas porque, sob o aspecto subjetivo, colimava o agente o benefício patrimonial e não a morte da vítima pura e simplesmente, é evidente que não se pode falar em homicídio qualificado, da competência do Tribunal do Júri, pois, caso contrário, o mesmo raciocínio teria de ser adotado quando o réu, além de matar, conseguisse consumir o crime-fim, no caso o roubo. Bastaria, para tanto, capitular o delito como homicídio qualificado pelo motivo torpe.⁴⁰

A afirmação do Ministro de que o homicídio no latrocínio só pode ser considerado crime-meio porque o agente buscava um benefício patrimonial não se sustenta quando se observa que há a figura do art. 121, §2º, I, do CP⁴¹, o homicídio praticado mediante paga ou promessa de recompensa, crime no qual o agente também visa obter uma vantagem patrimonial. Entretanto, o presente trabalho defende que o latrocínio, quando o evento morte for alcançado pelo dolo, estaria melhor configurado no inciso V do §2º do art. 121 do CP⁴², que trata do homicídio praticado para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

O latrocínio, nessa hipótese, deveria ser considerado um homicídio qualificado pela conexão teleológica, uma vez que o homicídio é praticado com a finalidade de assegurar a prática do roubo.

A conexão é o liame subjetivo ou objetivo que liga dois ou mais crimes, e pode se apresentar de três formas: conexão teleológica, conexão consequencial e conexão ocasional. A conexão ocasional ocorre quando o

⁴⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 56704 SP. Min. Cunha Peixoto. 23/03/1979.

Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=65887>>.

⁴¹ Art. 121. Matar alguém:

(...)

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

⁴²V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

homicídio é cometido por ocasião da prática de outro crime, mas essa forma de conexão não é prevista como uma qualificadora no crime de homicídio. Já a conexão teleológica ocorre quando o homicídio é cometido com a finalidade de assegurar a execução de outro crime, e a conexão consequencial diz respeito ao homicídio cometido com a finalidade de assegurar a ocultação do crime, assegurar a impunidade do crime ou assegurar a vantagem de outro crime. Quando há conexão teleológica ou consequencial, o homicídio qualificado e o outro crime praticado não constituem um crime complexo, mas sim crimes autônomos em concurso material. Dessa forma, o agente responde pelo homicídio qualificado pela conexão teleológica ou consequencial em concurso material com o outro crime praticado (CAPEZ, 2020a, p. 158 e seg).

O concurso material ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. No concurso material, as penas privativas de liberdade são somadas (NUCCI, 2020b, p. 681). Dessa forma, se o latrocínio, quando o evento morte for alcançado pelo dolo, fosse interpretado como um homicídio qualificado pela conexão teleológica em concurso material com o roubo, teria uma pena prevista de 16 a 40 anos. A partir disso, é possível refletir que, nessa hipótese, teriam ocorrido duas condutas dolosas, o roubo e o homicídio qualificado. Entretanto, atualmente, a pena mínima prevista para o crime de latrocínio é de 20 anos, o que não se mostra razoável, tendo em vista que o resultado morte no latrocínio também pode ocorrer de forma culposa. Assim, fica evidenciado que houve erro do legislador, pois não faz sentido que uma conduta culposa seja punida tão gravemente.

Além disso, se o latrocínio fosse julgado como homicídio qualificado pela conexão teleológica em concurso material com o roubo nas hipóteses em que o dolo alcança o evento morte, o agente poderia responder pelos crimes que de fato praticou, o que seria mais justo, já que, por exemplo, se o agente não tivesse conseguido efetuar a subtração mas tivesse cometido o homicídio, ele responderia por roubo tentado e homicídio qualificado consumado, e não por latrocínio consumado, como ocorre atualmente. Assim, também se resolveria a problemática que há em torno da consumação e tentativa no latrocínio.

Outro ponto importante a se pensar é que também se resolveria a divergência de entendimento existente entre o STJ e o STF no que diz respeito

à existência ou não de crime único no latrocínio quando ocorre apenas uma subtração patrimonial e há pluralidade de mortes.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que existe concurso formal impróprio porque o agente buscou mais de um resultado morte mediante uma única subtração patrimonial, o que evidencia desígnios autônomos⁴³.

Já a posição do STF é de que há crime único de latrocínio, pois o latrocínio é um crime complexo cujo crime-fim é o roubo, sendo o número de subtrações determinante para aferir a quantidade de roubos e o número de mortes utilizado apenas na fixação da pena⁴⁴. Assim, se o latrocínio fosse considerado homicídio qualificado pela conexão teleológica em concurso material com o roubo, o evento morte não estaria vinculado ao roubo e o agente poderia responder exatamente pelos roubos e homicídios que cometeu.

Caso o latrocínio fosse considerado um homicídio qualificado pela conexão teleológica em concurso material com o roubo, a competência para o seu julgamento seria do Tribunal do Júri, já que se estaria diante de um crime doloso contra a vida. Conforme o art. 78, I, do CPP⁴⁵, na determinação da competência por conexão, prevalece a competência do Júri quando há concurso entre a competência do Júri e de outro órgão da jurisdição comum. Assim, como o roubo teria sido praticado em conexão com o crime de homicídio qualificado pela conexão teleológica, a competência para o julgamento de ambas as infrações seria do Tribunal do Júri, o que se mostra pertinente uma vez que a própria Constituição determina que é de competência desse tribunal julgar os crimes dolosos contra a vida, nesse caso o homicídio qualificado pela conexão teleológica.

A possibilidade de o latrocínio ser julgado pelo Tribunal do Júri já foi discutida no projeto de lei PL 779/07174, de autoria do deputado Celso

⁴³STJ - AgRg na RvCr: 4109 MT 2017/0249494-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/02/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/02/2018.

⁴⁴ STF - AgR HC: 140368 SP - SÃO PAULO 0000931-21.2017.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-187 06-09-2018.

⁴⁵Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

Russomano (PP/SP), e tinha como proposta estender a competência do Tribunal do Júri para todos os crimes dolosos com resultado morte, acrescentando o §1º-A ao art. 74 do CPP⁴⁶:

§1.º-A Ao Tribunal do Júri compete, ainda, o julgamento dos crimes previstos no Código Penal e na legislação especial que, quando praticados dolosamente, resultem na morte da vítima.

A justificativa do deputado Celso Russomano era de que o legislador atribuiu ao Tribunal do Júri o papel de zelar pela bem jurídico vida, sendo a competência do Tribunal do Júri mínima e não exclusiva, podendo, portanto, ser ampliada através de lei. Assim, defendeu que se a competência para o julgamento do crime doloso com resultado morte fosse do Tribunal do Júri, se faria cumprir a vontade do legislador constituinte, bem como seria ampliada a participação popular na justiça, tendo em vista que o povo poderia exercer diretamente o poder que dele próprio emana, conforme o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal⁴⁷.

O relator, deputado Félix Mendonça Júnior, em seu voto, se manifestou favoravelmente ao projeto quanto ao mérito e ressaltou que a soberania dos veredictos do Júri também resultaria em maior celeridade processual, com benefícios para a sociedade, e que a sobrecarga de processos nos Tribunais seria reduzida com a transferência de competências para o Tribunal do Júri.

Entretanto, o projeto de lei PL 779/07174 não foi aprovado e se encontra arquivado. O deputado Rodrigo Pacheco redigiu o parecer vencedor, no qual defendeu que a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida é taxativa e que somente os crimes em que o autor desejava o resultado morte é que podem ser julgados pelo Júri. Ainda, utiliza o argumento

⁴⁶Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

⁴⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

de que o projeto de lei faria com que os crimes preterdolosos fossem submetidos ao Júri. Quanto à afirmação do deputado Rodrigo Pacheco de que a competência do Tribunal do Júri é taxativa, o presente trabalho discorda de tal posicionamento e defende que a competência do Tribunal do Júri não é fixa e pode ser ampliada, uma vez que a Constituição Federal não indica em momento algum que somente os crimes dolosos contra a vida previstos no capítulo dos crimes contra a vida é que podem ser julgados pelo Tribunal do Júri.

No que diz respeito à afirmação de que o projeto de lei, caso fosse aprovado, submeteria crimes preterdolosos ao julgamento do Júri, isso de fato poderia ocorrer se fosse mantida a redação original do projeto de lei. Tendo em vista que nos crimes preterdolosos há dolo na conduta antecedente e culpa na conduta consequente, se fossem julgados pelo Tribunal do Júri todos os crimes dolosos com resultado morte, até mesmo aqueles em que o resultado morte não tivesse sido alcançado pelo dolo do agente seriam submetidos ao Júri. Portanto, a rejeição do PL 779/07174 foi acertada pois a sua redação deixou a desejar ao não especificar que a competência do Tribunal do Júri deveria ser estendida para todos os crimes em que o bem jurídico vida é violado de forma dolosa.

Apesar da maneira equivocada em que fora redigido, as justificativas por trás do PL 779/07174 são pertinentes, e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri de fato traz diversos benefícios à sociedade.

O Tribunal do Júri está inserido no rol de Direitos e Garantias individuais e Coletivos, e a justificativa para essa colocação, de acordo com Renato Brasileiro de Lima, é a de que um tribunal leigo serve como garantia ao réu contra possíveis arbitrariedades por parte dos representantes do poder, já que ele é julgado pelos seus semelhantes, pessoas comuns da sociedade. Ainda, o julgamento pelo Júri é uma forma de concretizar a democracia, uma vez que permite que os cidadãos participem diretamente do Poder Judiciário (LIMA, 2020, p. 1439).

O Júri, por ser composto por um grupo de cidadãos selecionados aleatoriamente, que representam a sociedade, é uma forma de buscar a tomada de decisões mais imparciais, bem como de assegurar a participação da população diretamente atingida pelo crime em questão no julgamento. A

composição heterogênea do Júri também promove a “*contenção do arbítrio individual, que tutela o conteúdo da prestação da jurisdição em face dos riscos que poderiam advir da própria conduta do magistrado, como ser humano falível que é*” (SOKAL, 2012, apud MUNIZ, 2017, p. 94).

Os princípios constitucionais do Tribunal do Júri visam assegurar que o acusado seja julgado de forma justa e imparcial, visto que possibilitam que os votos dos jurados sejam sigilosos, que os veredictos sejam soberanos, que o réu possa se defender de forma plena e que seja julgado pelo tribunal competente. Um dos princípios constitucionais mais importantes do Tribunal do Júri é o princípio da plenitude de defesa, que permite que todas as teses e provas relevantes sejam apresentadas e consideradas no processo, o que se mostra razoável quando se trata de um crime tão grave e com uma pena tão severa como é o caso do latrocínio.

Nesse sentido, Muniz (2017, p. 96) discorre que mesmo que a acusação tenha que se submeter a filtros constitucionais e legais a fim de não ofender direitos fundamentais, o inverso não é verdadeiro, uma vez que o réu pode se defender de diversas formas, sem ficar atrelado a questões técnico-normativas, o que representa o verdadeiro significado de amplitude de defesa e é uma garantia constitucional do acusado, já que ele tem a oportunidade de buscar a compreensão por parte de seus semelhantes e uma possível absolvição que, embora inviável tecnicamente, pode ser moralmente aceita:

Portanto, embora a acusação seja submetida a filtros constitucionais e legais, a ponto de que, se acolhida, não implique ofensa a direitos fundamentais, o inverso já não é verdadeiro, pois é possível que seja absolvido até mesmo por questões morais, redundando daí o verdadeiro significado de amplitude de defesa, abrindo espaço a que o acusado possa se defender da acusação das mais diversas formas, sem que fique atrelado a questões técnico-normativas. E não há como negar que tal circunstância seja, verdadeiramente, uma garantia constitucional ao acusado, pois pode se ver livre de uma imposição penal, por se ver compreendido por seus pares, e assim receber uma absolvição que, embora tecnicamente inviável, moralmente aceita pelos representantes de determinada comunidade, sem que, com isso, redunde em ofensa a direitos fundamentais, até pelo contrário.

Muniz (2017, p. 99) ainda cita Almeida (2017), que aponta que o jurado leigo julga seu semelhante com “*a sensibilidade de avaliação da censurabilidade da conduta; longe da abstração conceitual da noção de crime; e como um fato do mundo cotidiano que deve ser analisado caso a caso*”. A diversidade presente nos sete jurados garante a inclusão de diferentes perspectivas e experiências, evitando um julgamento unicamente sob a ótica do juiz. Por fim, Muniz (2017, p. 99) transcreve o seguinte trecho de Viveiros (2003):

[...] enquanto o juiz togado especialmente a norma de direito positivo, porquanto está submetido aos dogmas da legalidade e da fundamentação constitucional de suas decisões, obrigando-se a empreender um discurso essencialmente técnico e publicizado, no qual não deixa de expressar uma tomada de posição filosófica, promovendo suas crenças e sua visão de mundo, o seu senso de justiça dentre as alternativas possíveis, a valorização da norma pelo jurado, orienta-se por critérios mais pragmáticos e imediatistas, intimamente ligados às consequências diretas da decisão.

O trecho acima destaca que até mesmo o juiz togado, por mais que tenha que decidir tecnicamente, também projeta suas crenças, visão de mundo e senso de justiça nas decisões que toma, sendo que isso não é exclusividade das decisões tomadas pelos jurados leigos, ponto corriqueiramente levantado como sendo negativo no Júri.

Cabe mencionar que por mais que os votos dos jurados leigos não exijam fundamentação e sejam ligados à íntima convicção, caso demonstrado que a decisão do Júri é manifestamente contrária às provas dos autos, é possível revisão nas instâncias superiores, o que não fere a soberania dos veredictos, já que essa soberania não é absoluta.

Outro aspecto positivo do Tribunal do Júri é justamente a restrita possibilidade de recorrer, já que é preciso que seja cumprido algum dos

requisitos descritos no art. 593, III, a, b, c, d, do CPP⁴⁸. Dessa forma, por haver menos possibilidade de recurso em caso de uma sentença condenatória, a execução da pena ocorre de forma mais rápida nos julgamentos que ocorrem no Tribunal do Júri, uma vez que o início do cumprimento da pena só pode ocorrer com o trânsito em julgado, ou seja, com o esgotamento de todas as possibilidades de recurso, conforme o disposto no art. 283 do CPP⁴⁹. Assim, a reduzida possibilidade de interposição de recursos no Tribunal do Júri resulta em uma maior celeridade processual, o que contribui para a sensação de justiça após o julgamento.

Diante do exposto no presente capítulo, é possível concluir que seria muito benéfico considerar o latrocínio um homicídio qualificado pela conexão teleológica em concurso material com o roubo quando o evento morte é alcançado pelo dolo, uma vez que faria com que o agente respondesse exatamente pelos crimes que praticou, resolvendo, por exemplo, as divergências quanto à consumação e tentativa do crime e quanto à existência ou não de crime único quando há multiplicidade de mortes e apenas uma subtração patrimonial. Por fim, também seria colocado um ponto final na discussão a respeito da competência para o julgamento do latrocínio, que deve ser do Tribunal do Júri quando o homicídio for doloso, já que é ele o órgão responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo discutir a possibilidade de o latrocínio, quando o evento morte for alcançado pelo dolo, ser julgado pelo Tribunal do Júri, o órgão do poder judiciário responsável por julgar os crimes

⁴⁸Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

⁴⁹ Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

dolosos contra a vida. Para isso, foi preciso entender do que se trata bem jurídico, já que o latrocínio é um crime pluriofensivo que atinge o bem jurídico vida e o bem jurídico patrimônio simultaneamente. Foi defendido que, na hipótese de homicídio ser praticado dolosamente no latrocínio, o bem jurídico vida, o mais importante do nosso ordenamento jurídico, deveria se sobrepor ao bem jurídico patrimônio, passando o crime em questão a ser considerado um homicídio qualificado pela conexão teleológica em concurso material com o roubo, já que o homicídio é praticado com o intuito de assegurar a execução do roubo. Assim, foi possível chegar à conclusão de que o latrocínio, na hipótese apresentada, pode ser considerado um crime doloso contra a vida, o que tornaria viável o deslocamento do seu julgamento para o Tribunal do Júri.

Também foi visto que o julgamento pelo Tribunal do Júri traz diversos benefícios, tanto para a sociedade, que é convidada a exercer a democracia e o poder que emana de si, já que tem a oportunidade de participar ativamente do Poder Judiciário, quanto para o réu, que pode ser julgado pelos seus semelhantes e usufruir das garantias constitucionais do Júri, como a plenitude de defesa. Além disso, o princípio da soberania dos veredictos do Júri também contribui para uma maior celeridade processual nos julgamentos que passam por aquele tribunal, já que as possibilidades de interposição de recurso contra as decisões do Júri são mais restritas do que em uma vara criminal comum, o que agiliza o início da execução da pena.

A forma proposta para que o latrocínio pudesse ser julgado pelo Tribunal do Júri também é benéfica, uma vez que se o latrocínio, quando há dolo na conduta homicida, fosse considerado um homicídio qualificado pela conexão teleológica em concurso material com o roubo, se resolveriam questões que ainda levantam discussões na doutrina e jurisprudência, como, por exemplo, a consumação e tentativa no latrocínio.

Atualmente, o latrocínio é visto como consumado quando ocorre o evento morte, ainda que não se concretize o roubo. Em decorrência disso, o agente é julgado por latrocínio consumado, cuja pena varia de 20 a 30 anos. Entretanto, se o latrocínio fosse julgado na forma de homicídio qualificado pela conexão teleológica em concurso material com o roubo, a pena mínima seria de 16 anos, já que se somariam as penas de roubo (4 anos) e homicídio qualificado (12 anos). Isso demonstra que, hoje, a prática de uma conduta

culposa e uma conduta dolosa é julgada de forma mais grave do que se fossem praticadas duas condutas dolosas, o que não se mostra razoável. Assim, se o latrocínio fosse julgado como homicídio qualificado pela conexão teleológica em concurso material com o roubo nas hipóteses em que o dolo alcança o evento morte, o agente poderia responder pelos crimes que de fato praticou.

Outra divergência que seria pacificada seria a que ocorre entre o STJ e o STF no que diz respeito à existência ou não de crime único no latrocínio quando ocorre apenas uma subtração patrimonial e há pluralidade de mortes. Se o latrocínio fosse considerado um homicídio qualificado pela conexão teleológica em concurso material com o roubo, o evento morte não estaria mais vinculado ao roubo, como entende atualmente o STF, e o agente responderia exatamente pelos roubos e homicídios que cometeu.

Diante do exposto, é possível concluir que é válido o questionamento a respeito da atual interpretação do crime de latrocínio, já que ainda há muitas divergências no que tange a pontos relevantes referentes ao crime em debate, que possui grande relevância na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Bruno Rotta. **A teoria do bem jurídico e a proteção penal de valores supraindividuais**. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, v. 25, p. 305-313, 2009.

AZEVEDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Direito Penal: parte geral**. 7. ed. Salvador: Jvspodium, 2017a.

AZEVEDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Direito Penal: parte especial**. 6. ed. Salvador: Jvspodium, 2017b.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal volume 1**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020a.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 de julho de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 de julho de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 out. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 de julho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 17 de julho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Diário Oficial da União, Brasília, 11 jul. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 17 de julho de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 779, de 2007.** Acrescenta o § 1.º-A ao art. 74 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/348619>>. Acesso em: 17 de julho de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte especial arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020a.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020b.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito Penal e Proteção dos Bens Jurídicos.** Revista da EMERJ, v. 14, n. 53, p. 7-15, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** parte geral (arts. 1º ao 120). 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal esquematizado:** parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral, volume I. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado.** 19. ed. São Paulo: Método, 2019.

JESUS, Damásio de. **Parte especial:** crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP. Direito Penal vol. 2. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MACHADO, Altair Mota; GUERSONI, Angelo Junqueira. **O latrocínio e a súmula 610 do STF.** Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 3, n. 2, p. 145-150, 2020.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. **O Tribunal do Júri como pilar da democracia e da cidadania.** Dissertação (Mestrado), 137 p., Programa de pós-graduação stricto sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020a.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020b.

OLIVEIRA, Patrícia de. **O Latrocínio na Legislação Brasileira.** Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 25, n. 1, p. 37/56-37/56, 2001.

OLIVEIRA, Fábio Aragone Andrade de; RÊGO, George Browne. **O latrocínio e a Súmula 610 da Suprema Corte: da alienação técnica do político à alienação teleológica do intérprete.** Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, v. 2, n. 2, p. 150-190, 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANT'ANNA DE ANDRADE, Ricardo Luis. **Latrocínio: crime contra o patrimônio ou contra a vida.** Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 2, n. 1, p. 242-247, 1993.

SILVA, Ivan Luiz da. **O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal.** Revista de informação legislativa, v. 50, n. 197, p. 65-74, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 56704 SP.** Min. Cunha Peixoto. 23/03/1979. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=6588>>

. Acesso em: 17 de julho de 2023.